



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024492-15.2012.815.0011**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE** : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento  
**ADVOGADOS** : Luís Felipe Nunes de Araújo e outros  
**APELADA** : Maria de Fátima Martins da Silva  
**ADVOGADOS** : Manoel Enéas de Figueiredo Neto e outro

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS EXCEDENTES DECORRENTES DO CÁLCULO EQUIVOCADO DAS PRESTAÇÕES POR PARTE DA FINANCEIRA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA.**

- O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

- Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta.

## VISTOS

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A - **Crédito, Financiamento e Investimento**, contra a sentença de fls. 63/65, que julgou procedente a Ação de Repetição de Indébito movida por **Maria de Fátima Martins da Silva**.

Em sua decisão, a Magistrada *a quo* determinou que a empresa promovida a restituir à autora, de maneira simples, a quantia de R\$ 798,48 (setecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), relativa ao excedente no cálculo das prestações referentes ao contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, pelo uso da Tabela Price.

Demais disso, imputou-se o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) da condenação.

Inconformada com o desfecho desfavorável, a financeira moveu o presente recurso (fls. 73/80), destacando a inexistência de desequilíbrio contratual que justifique a nulidade de cláusulas contratuais, uma vez que as instituições financeiras não praticam capitalização de juros, inexistindo indébito a ser compensado.

Ao final, requer o provimento da súplica.

Contrarrazões apresentadas (fls. 91/94).

Manifestação Ministerial pelo prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito (fls. 101/103).

**É o breve relatório.**

## DECIDO

A análise meritória se mostra impossibilitada, ante a ausência de requisito de admissibilidade recursal, especialmente no que diz respeito à sua regularidade formal, por ofensa ao princípio da dialeticidade<sup>1</sup>.

Ora, o referido postulado, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha o seu manifesto de maneira crítica, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

---

<sup>1</sup> Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: (...) II - os fundamentos de fato e de direito.

Do estudo dos argumentos constantes no apelo, não se denota qualquer clarividência nos mesmos, não sendo possível identificar as exatas razões arguidas pelo ora suplicante na tentativa de reformar a decisão vergastada.

Com efeito, constato que a Juíza *a quo*, na sentença impugnada (fls. 63/65), julgou procedente a ação, determinando que a empresa promovida restitua à autora, de maneira simples, a quantia de R\$ 798,48 (setecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), relativa ao excedente no cálculo das prestações referentes ao contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, pelo uso da Tabela Price.

Cumprido reforçar, nesta oportunidade, que a demandante, às fls. 03 de sua petição inicial, afirma que o seu cálculo (fls. 14/15) adota as bases estabelecidas no contrato de financiamento (fls. 12/13), "pois nesta ação não estamos questionando os juros compostos, mas apenas o cálculo correto destes juros composto (sic) informados pelo banco e que não aconteceu nesta operação", encontrando um excedente de R\$ 22,18 (vinte e dois reais e dezoito centavos) em cada uma das 36 (trinta e seis) parcelas, em razão do uso equivocado da Tabela Price (vide fls. 05/06).

No entanto, o apelante, em todo o arrazoado recursal (fls. 73/80), limita-se a alegar genericamente a inexistência de desequilíbrio contratual que justifique a nulidade de cláusulas contratuais, uma vez que as instituições financeiras não praticam capitalização de juros, inexistindo indébito a ser compensado.

Ora, a autora sequer questiona a capitalização de juros na hipótese, tampouco pede a restituição em forma de compensação (vide fls. 06/07), o que torna cristalina a evasividade da súplica.

Posto isso, tenho por ausentes os motivos específicos pelos quais a parte pretende reverter o entendimento combatido, devendo-se reconhecer a ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com relação ao tema, permito-me transcrever, por oportuno, precedentes deste Egrégio Tribunal. Vejamos:

*AGRAVO INTERNO. Decisão que negou seguimento à apelação por ausência de impugnação específica dos fundamentos de fato da sentença. Irresignação. Alegação de que cumpriu os requisitos do art. 514, II. Rejeição. Recurso que trata de matéria fática diversa daquela objeto do litígio. Infração ao princípio da dialeticidade. Desprovimento do agravo. **"Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida". Embora o direito vindicado seja semelhante, não se credencia ao conhecimento da corte o recurso que veicula matéria fática diversa daquela discutida na inicial.** Desprovimento do agravo interno.<sup>2</sup>*

---

<sup>2</sup> TJPB; AGInt 026.2010.000596-1/001; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 11/05/2011.

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Ausência de fundamentação contra a decisão dissidente. Inteligência do art. 514, II, do CPC. Recurso não conhecido. O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. O art. 514, II, do CPC exige que as razões apelatórias apresentem os fundamentos de fato e de direito da irresignação, sob pena de não conhecimento do recurso.<sup>3</sup>*

Tendo em vista os reiterados posicionamentos acima colacionados, verifica-se que a peça recursal não fez qualquer ataque lógico, fundado e específico aos pontos da sentença irresignada, restando ausente um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

Ante o exposto, e com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

Corrija-se a etiqueta de identificação do recurso, para que conste o nome completo da apelada, na forma delineada no cabeçalho desta decisão.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04 e J/11 (R)

---

<sup>3</sup> TJPB; AC 200.2008.008.106-6/001; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 10/12/2010.

<sup>4</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.